

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE/RO

PAT nº 20253000400088 E-PAT. N. 096.303

Recurso Voluntário n. 119/2025

Recorrente: TRANSPORTES LTDA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Relator: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO DO JULGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por TRANSPORTES LTDA contra decisão proferida pela Unidade de Julgamento de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 20253000400088, lavrado em razão da constatação de transporte interestadual de mercadorias com transbordo ocorrido no Estado de Rondônia, sem emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, em afronta ao disposto no art. 77, inciso VIII, alínea 'q', da Lei nº 688/1996 e §1º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 21/2010.

**PONTOS CONTROVERTIDOS ENTRE A DECISÃO E O RECURSO
VOLUNTÁRIO**

1. Natureza fática da ocorrência: a decisão singular qualificou a ocorrência como transbordo com troca de veículo e motorista; o recurso alega que houve mera continuidade

do transporte pelo mesmo transportador, sem quebra de carga, o que afastaria a obrigação de emissão de novo MDF-e.

2. Prova da materialidade: a autoridade fiscal juntou registros do Posto Fiscal de Vilhena que, segundo a defesa, não vinculam de forma inequívoca os eventos ao veículo abordado em Cacoal; a decisão entendeu que tais registros, em conjunto com os DACTE e conhecimentos de transporte, comprovam a troca de veículo/condutor.

3. Capitulação legal: o auto de infração originariamente apontou redespacho; a decisão singular, por sua vez, vinculou a infração ao §1º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 21/2010 aplicável ao transbordo, suscitando alegação recursal de inovação na capitulação.

4. Consequência sancionatória e proporcionalidade da multa: controvérsia quanto à adequação da multa aplicada e à possibilidade de redução/convertimento.

Breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário sustenta, em síntese: (i) nulidade da decisão por alteração dos fundamentos da autuação, ao substituir a capitulação de redespacho por transbordo; (ii) ausência de prova quanto à materialidade da infração; e (iii) tipificação incorreta, alegando afronta ao princípio da legalidade estrita.

1. Sobre a alegação de nulidade por alteração de fundamentos: a análise dos autos revela que não houve modificação do núcleo fático imputado no auto de infração. A autuação descreveu a ocorrência de operação de transporte com evento de redespacho em Pimenta Bueno; a instrução e a juntada de documentos indicaram que houve, efetivamente, transbordo com substituição de veículo e condutor. A correção da capitulação pelo julgador de primeira instância

consistiu em adequar a descrição jurídica à materialidade dos fatos comprovados nos autos, ato permitido pelo art. 108 da Lei nº 688/1996, na medida em que não houve aumento da penalidade ou supressão da possibilidade de defesa do sujeito passivo.

2. Pontos probatórios e ônus da prova: cabe destacar expressamente que, no processo administrativo tributário, o ônus da prova quanto à caracterização da infração e à demonstração da materialidade dos fatos incumbe à Fazenda Pública. No presente caso, a fiscalização juntou registros do Posto Fiscal de Vilhena, documentos fiscais (DACTE's) e conhecimentos de transporte que, em cotejo lógico e teleológico, demonstram a entrada das mercadorias no Estado de Rondônia por veículos e condutores distintos daqueles flagrados em Pimenta Bueno, corroborando a conclusão de transbordo com substituição de veículo/motorista. Assim, restou satisfeita a exigência probatória mínima para o lançamento administrativo.

Importa registrar que, em caso de dúvida razoável sobre a materialidade, aplica-se o princípio *in dubio pro contribuinte*, porquanto não se pode impor sanção sem prova suficiente. No entanto, não se vislumbra dúvida relevante nos autos que justifique a aplicação desse princípio em favor do recorrente, diante da robustez dos elementos probatórios apresentados pela fiscalização.

3. Sobre a tipificação e princípio da legalidade: a capitulação final adotada está em consonância com o normativo aplicável ao MDF-e (Ajuste SINIEF 21/2010, cláusula terceira, §1º) e com a tipificação prevista no art. 77, VIII, 'q', da Lei nº 688/1996. A adaptação da capitulação procurou adequar a descrição legal ao fato comprovado, sem inovar de forma que prejudicasse a defesa. Ademais, independentemente da conotação dada REDESPACHO ou TRANSBORDO, fato é, que em ambas as modalidades é imprescindível a emissão de novo MDF-e. Logo, repise-se, restou caracterizado a infração.

4. Dosimetria e proporcionalidade: mantida a aplicação da multa prevista, ressaltando-se que o sujeito passivo foi assegurado do direito de pagamento com redução de 70% no prazo legal, providência que afasta eventual alegação de desproporcionalidade grave.

Por fim, ressalta-se, em especial, o enfrentamento dos pontos controvertidos suscitados pelo recorrente — natureza fática (redespacho versus transbordo), prova da materialidade e capitulação — e a conclusão de que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização é suficiente para embasar o lançamento. Ou seja, a falta de emissão de MDF-e.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto por TRANSPORTES LTDA e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se hígida, em todos os seus termos, a decisão singular proferida pela Unidade de Julgamento de Primeira Instância, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 20253000400088, com fundamento no art. 77, VIII, 'q', da Lei nº 688/1996 e §1º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 21/2010 e declarou **DEVIDO** o valor do crédito tributário original de R\$ 5.957,00.

É como **VOTO!**

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador Relator – TATE/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20253000400088 - E-PAT: 096.303
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 119/2025
RECORRENTE : TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0214/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MDF-e - OCORRÊNCIA.**
Mantém-se hígida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, pois, independente da situação tratar-se de redespacho ou transbordo, há a obrigação de emissão de novo MDF-e, conforme previsto no §1º da Cláusula Terceira do Ajuste SINIEF 21/2010. Infração não ilidida. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 28/05/2025: R\$ 5.957,00

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025.

~~Luísa Rocha~~ / ~~Carvalho~~ Bentes
Presidente em Substituição

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator